



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ORDEM SOCIAL

PARECER

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 07, de 06 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que utilizem bens municipais e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues, que estabelece normas para disciplinar a utilização de bens públicos municipais por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, prevendo responsabilidade de recomposição, sanções administrativas e multas em caso de descumprimento.

O projeto esteve em pauta conforme os trâmites regimentais e foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Conforme previsto no artigo 68, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, confere competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a adequada utilização de seus bens públicos. A Lei Orgânica Municipal de Taquarituba, em seu artigo 8º, incisos VI e VII, reitera a competência municipal para dispor sobre a ordenação territorial, proteção e uso adequado dos bens municipais.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Cumpre destacar que a Lei Municipal nº 1.788/2018, de teor semelhante, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149920-87.2018.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade da norma por extração da competência municipal, uma vez que interferia diretamente na regulação setorial dos serviços concedidos.

Para sanar os vícios apontados na referida decisão judicial, o presente projeto foi adequado, delimitando sua aplicação exclusivamente ao uso de bens públicos municipais, afastando qualquer ingerência sobre a prestação do serviço regulado por agências estaduais ou federais. As sanções previstas referem-se unicamente à recomposição de logradouros, calçadas, vias públicas e demais bens municipais, assegurando ainda o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todos os procedimentos.

As seguintes alterações estão relacionadas abaixo:

- *O Tribunal entendeu que o Município extrapolou sua competência ao legislar sobre concessões de serviços públicos regulados por legislação federal/estadual e pelas agências reguladoras (ANEEL, ANATEL etc.). Isso configurou invasão de competência.*

Deixamos expresso que a Lei aplica-se somente aos bens públicos municipais (vias, praças, calçadas, jardins, prédios públicos etc.), e que não interfere na regulação das agências nacionais ou estaduais. Assim, a lei passa a atuar exclusivamente na esfera do interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e também no art. 8º, VI e VII, da Lei Orgânica do Município de Taquarituba.

- *As penalidades aplicadas diretamente às concessionárias eram consideradas invasivas da competência regulatória das agências federais/estaduais.*



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

As sanções agora estão limitadas ao descumprimento da recomposição dos bens públicos municipais e vinculadas ao poder de polícia do Município sobre seu patrimônio. Exemplo, se a concessionária abrir uma rua e não refizer o asfalto, a multa incidirá pelo dano ao bem público municipal, e não pela prestação do serviço concedido em si.

- *Não havia clareza sobre o procedimento de defesa e contraditório, gerando insegurança jurídica.*

Previmos expressamente que toda sanção será aplicada com observância do devido processo legal e da ampla defesa, atendendo ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

- *A lei era autoaplicável e excessivamente rígida, sem regulamentação técnica, o que gerava conflitos com normas federais e estaduais.*

Determinamos que a regulamentação será feita pelo Poder Executivo, possibilitando ajustar critérios técnicos e operacionais conforme a realidade local e em harmonia com as normas superiores.

Para afastar definitivamente qualquer risco de inconstitucionalidade, esta Comissão sugere a alteração do texto do Projeto de Lei nº 07, de 06 de agosto de 2025. Que teve como prioridade os seguintes pontos:

Ressalvar a competência federal e estadual: inserir dispositivo expresso afirmado que “a presente lei não prejudica ou substitui as normas federais e estaduais que regulem a concessão e a fiscalização de serviços públicos”.

Definir claramente o âmbito municipal: deixar explícito que as obrigações dizem respeito apenas a danos e intervenções que afetem bens

Rua Joel Gomes, 09 – Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba – SP



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

públicos municipais (vias, praças, calçadas, canteiros e equipamentos urbanos municipais).

Evitar conflito regulatório: estabelecer que, em caso de sobreposição normativa, prevalecerão as disposições das agências reguladoras (ANEEL, ANATEL, ARSESP etc.), cabendo ao Município apenas a defesa do interesse local.

Portanto, no âmbito de competência desta Comissão, nos manifestamos pela alteração do texto para atender as normas Constitucionais. Sendo assim, após a alteração do texto, conforme o modelo anexo, nossa manifestação é FAVORÁVEL à tramitação da proposta, já emendada, a qual deve ser encaminhada ao Douto e Soberano Plenário para deliberação e votação.

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Taquarituba, 18 de agosto de 2025.

Bruno Vieira de Oliveira

Presidente da Comissão

Gabriel Aparecido Almeida Rodrigues

Relator da Comissão

Virgílio Eugênio de Almeida

Membro



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA N.^o 01, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 07/2025 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre a aplicação de sanções às concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que realizarem intervenções danosas a bens públicos no município de Taquarituba, e dá outras providências.”.

Gabriel Aparecido de Almeida Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Taquarituba, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte emenda modificativa:

Art. 1º Fica modificado o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 07, de 06 de agosto de 2025, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 1º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que realizarem obras, manutenções ou intervenções em vias, calçadas, praças, jardins, equipamentos urbanos ou quaisquer outros bens públicos municipais ficam obrigadas a:

Art. 2º Fica modificado o artigo 5º do Projeto de Lei nº 07, de 06 de agosto de 2025, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 5º A presente Lei aplica-se exclusivamente a bens públicos municipais, não prejudicando ou substituindo normas federais ou estaduais aplicáveis aos serviços concedidos, permissionados ou autorizados, respeitando-se a competência das agências reguladoras e demais autoridades competentes.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Parágrafo Único. Em caso de conflito normativo entre esta Lei e as disposições das agências reguladoras federais ou estaduais (ANEEL, ANATEL, ARSESP, entre outras), prevalecerão estas últimas, cabendo ao Município apenas a fiscalização do interesse local, no tocante à preservação e recomposição de seus bens públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente emenda correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta **Emenda Modificativa** entra em vigor na data da sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 18 de agosto de 2025.

GABRIEL APARECIDO ALMEIDA RODRIGUES

Vereador